PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.047, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre alteração da redação dos artigos 243, 244, 245 e 247 do Código Tributário de Mogi Guaçu, instituído pela Lei nº 2993, de 11/12/1992, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI **COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Os artigos 243, 244, 245 e 247 do Código Tributário de Mogi Guaçu, instituído pela Lei nº 2993, de 11/12/1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

Capítulo V – Da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos)

ART. 243) A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviços públicos municipais de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, disponibilizados em vias e logradouros públicos. (NR)

Parágrafo único. A remoção do lixo ou resíduo que exceder a quantidade máxima firmada pelo Poder Executivo, será feita mediante o pagamento de preço público. (NR)

ART. 244) Contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de que trata o artigo anterior. (NR)

ART. 245) A base de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) é o custo dos serviços efetuados pela Prefeitura. (NR)

Parágrafo único. Para fixação do custo dos serviços, a Administração poderá utilizar o valor total dos dispêndios do exercício anterior, apurado em balanço das despesas, atualizado monetariamente, nos termos do § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional. (NR)

ART. 247) A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) poderá ser cobrada em conjunto com os impostos imobiliários, constando dos avisos recibos, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores. (NR)

Parágrafo único. O lançamento da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) será anual e o recolhimento far-se-á no número de parcelas que o regulamento fixar. (NR)

"

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 13 de Abril de 2010. "Ano 133º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

IVAN CARLOS PINHEIRO
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.

FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO